



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 27 - OUTUBRO - 2018 - 15/10/2018 A 28/10/2018

ÁREA FEDERAL

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS NA EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Parecer Normativo RFB nº 1/2018 - DOU 1 de 16.10.2018 trata do conceito de exportação de serviços, para fins de interpretação da legislação tributária, levando em conta a intenção do legislador de incentivar a atividade econômica no mercado interno sempre que afasta a incidência tributária dessas operações de exportação, ressalvadas as disposições legais específicas em contrário aplicáveis a determinados impostos ou contribuições, tendo em vista a necessidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de uniformizar a aplicação da legislação tributária a essas operações.

O conceito de exportação é incontroverso se atinente à movimentação de bens físicos (produtos ou mercadorias) que transitam pelas fronteiras de um país. Todavia, o mesmo não acontece se a operação envolve serviços e o dispositivo legal que adota tal expressão sem delimitar-lhe o alcance estatui norma aberta, posto que a exportação de serviços equivale a um conceito jurídico indeterminado. Não existe na doutrina ou na jurisprudência um consenso sobre o que seria exportação de serviços. Por outro lado, o legislador tributário nacional se omite quanto ao tema, limita-se a prever a incidência, a não incidência ou a desoneração das operações que envolvem o comércio internacional de serviços, geralmente sem oferecer ao aplicador/intérprete da norma parâmetros que orientem sua subsunção aos casos concretos da vida econômica.

Nesse sentido, a norma em referência procurou trazer algumas definições, tais como:

a) **conceito**, levando-se em conta a intenção do legislador de incentivar a atividade econômica no mercado interno, pode-se propor, para fim de interpretação da legislação tributária, o seguinte conceito de exportação de serviços - Exportação de serviços é a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios aqui disponíveis, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário;

b) **local da prestação de serviços** - 3 tipos de serviços são considerados na determinação do local onde a demanda do tomador é atendida, para fins de caracterização da exportação de serviços, salvo disposição em contrário. Para se reconhecer uma operação como exportação de serviços, ressalvadas eventuais disposições legais em contrário, é preciso demonstrar que a demanda do tomador será atendida no exterior, tendo em vista o tipo de serviço prestado:

b.1) **serviços do primeiro tipo** - executados em bens cuja utilidade se identifica necessariamente com determinado local, sendo o bem relacionado ao serviço um imóvel ou outro bem incorporado a um imóvel, a demanda do tomador se considera atendida no local do respectivo imóvel;

b.2) **serviços do segundo tipo**, executados em bens móveis não incorporados a um imóvel, que apenas a priori não se identificam com determinado local - Provado que o bem relacionado ao serviço será utilizado (ou comprovado que há intenção de fazê-lo) apenas em um ou mais territórios determinados, a demanda do tomador se considera atendida no local (ou nos locais) correspondente(s) ao(s) respectivos território(s);

b.3) **serviços do terceiro tipo**, executados em bens sem que se possa demonstrar sua conexão com um local ou outros sem referimento a qualquer bem físico - Verificado que uma parte relevante da prestação deverá ser



realizada necessariamente em determinado local, a demanda do tomador se considera atendida ali; se, embora dispensada a presença física em determinado local para a realização da prestação, for necessária a presença indireta (por meio de subcontratação) ou virtual (acessando compulsoriamente, p.e., por meio eletrônico, serviços locais sem os quais a prestação exigiria a presença física naquele lugar), a demanda do tomador se considera atendida ali; não havendo qualquer elemento de conexão territorial relacionado com a prestação, a demanda do tomador se considera atendida no local de sua residência ou domicílio.

No caso da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, afora o desafio a superar na tarefa de delinear um conceito de exportação de serviços, há a necessidade de se buscar uma compreensão do texto legal que não reduza o alcance da imunidade outorgada pela Constituição Federal (CF/1988). Todavia, considerando que o constituinte derivado optou por uma norma aberta, por um conceito jurídico indeterminado, vislumbra-se aqui a existência de uma certa margem para sua interpretação. É razoável então assumir, *prima facie*, que aquelas hipóteses contempladas pela legislação das contribuições, tanto na parte aplicável ao regime cumulativo (MP nº 2.158-35/2001, art. 14, II) quanto na normativa referente ao regime não cumulativo (Lei nº 10.637/2002, art. 5º, II; e Lei nº 10.833/2003, art. 6º, II), alcançariam satisfatoriamente os eventos pretendidos pelo constituinte derivado. Contudo, mesmo que seguir essa linha interpretativa nos autorize a supor solucionada a questão da imunidade de PIS-Pasep e de Cofins, se atentarmos para a fragilidade dos argumentos oferecidos pelo judiciário para fundamentar importantes decisões recentes sobre outros temas tributários e para o fato de haver uma jurisprudência ainda incipiente sobre a matéria aqui evocada, levando em conta, além disso, os riscos inerentes a toda situação de indefinição ou incerteza jurídica, torna-se forçoso reconhecer que permanece na ordem do dia a necessidade de se preencher, o quanto antes, o vácuo conceitual de que ressurte a expressão em apreço.

À legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) também interessa o conceito de exportação de serviços, ainda que o tributo incida sobre o resultado da atividade econômica e não diretamente sobre as operações de exportação de serviços. Um exemplo da necessidade de se fixar esse conceito a favor da correta aplicação da legislação do IR é encontrado na normativa referente ao imposto retido na fonte (IRRF), que prevê a redução para zero de sua alíquota quando incidir sobre "juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações". A redução da alíquota é, destarte, condicionada à confirmação de que as importâncias (juros e comissões) pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas por fonte no País a domiciliados no exterior "destinem-se, efetivamente, ao financiamento de exportações ...". Se o valor financiado for aplicado em outra finalidade, ainda que destinado a princípio à viabilização da exportação de serviços, a alíquota do IRRF aplicável sobre os valores de juros e comissões será de 25%. Outra vez vemos demonstrada, portanto, a necessidade de se estabelecer um conceito de exportação de serviços, de sorte a viabilizar a correta aplicação da legislação tributária federal.

No mais, a norma dispõe também sobre o conceito de exportação de serviços, para fins de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), bem como dos tributos estaduais e municipais (ICMS e ISSQN).

RECEITA FEDERAL ALERTA PARA O PRAZO FINAL DE QUITAÇÃO DOS VALORES DA ENTRADA DO PARCELAMENTO ESPECIAL DO SIMPLES NACIONAL

O prazo se encerra no último dia útil de outubro para os contribuintes que fizeram negociação em junho e no último dia útil de novembro para aqueles que negociaram em julho

O prazo para pagamento dos valores referentes aos 5% (cinco por cento) de entrada dos Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional (Pert-SN) e Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-MEI) se encerra no mês



outubro para os contribuintes que fizeram negociação em junho e no mês de novembro para aqueles que negociaram em julho.

Portanto, para que os contribuintes consigam emitir as parcelas com desconto se manterem em seus respectivos programas de parcelamento, os valores correspondentes aos 5% (cinco por cento) de entrada deverão estar integralmente quitados até o último dia útil de outubro ou novembro, conforme o mês de adesão.

Aqueles que não pagarem todas as parcelas de entrada ou pagarem parcelas a menor terão seus parcelamentos rescindidos com a consequente perda dos seguintes benefícios:

- Redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70 % (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, para os contribuintes que liquidaram integralmente, em parcela única.
- Redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50 % (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, para os contribuintes que parcelaram em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas.
- Redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25 % (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, para os contribuintes que parcelaram em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas.

Ressalta-se que o prazo para quitação da entrada não será prorrogado sob nenhuma hipótese e o contribuinte que porventura tenha débitos a quitar junto à Receita Federal poderá ser impedido de emitir Certidão Negativa de Débitos (CND), bem como ser excluído do Simples Nacional, caso não regularize sua situação junto ao Órgão.

RECEITA FEDERAL ORIENTA SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Foi publicada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, trazendo orientações para fins do cumprimento das **decisões judiciais transitadas em julgado**, que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração.

Para tanto, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal (STF);
- b) considerando que, na determinação da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das referidas contribuições;
- c) a segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo das contribuições, será determinada com base na relação percentual entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;



d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, deve-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na Escrituração Fiscal Digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) período(s) abrangido(s) pela decisão judicial com trânsito em julgado, ela poderá, alternativamente, comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

IPI - DIVULGADA A ADEQUAÇÃO DA TIPI ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA NCM

Através do Ato Declaratório Executivo RFB nº 7/2018 a Receita Federal divulgou ato que dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), em decorrência de alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com efeitos retroativos a 1º.07.2018.

A Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo RFB em fundamento, mantidas as alíquotas vigentes.

IPI - ALTERADA A TIPI PARA ADEQUAÇÃO DE ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA NCM

Por intermédio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 6/2018, foi alterada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, mantidas as alíquotas vigentes, com efeitos retroativos a 1º.07.2018.

Foi alterada a descrição do código de classificação 8408.90.10, nos termos do Anexo I, e foram criados os códigos de classificação constantes do Anexo II, ambos, do referido Ato Declaratório Executivo RFB, e incluídos na TIPI com as descrições e as alíquotas correspondentes.

Também foi suprimido da TIPI o código de classificação 0210.99.00.



ÁREA ESTADUAL

CONFAZ DIVULGA RATIFICAÇÃO DE CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS E REMISSÃO DE DÉBITOS FISCAIS

O Ato Declaratório SE/Confaz nº 25/2018 - DOU 1 de 17.10.2018 deu publicidade à ratificação dos Convênios ICMS nºs 88 a 99 e 106/2018, que dispõem sobre benefícios e remissão de débitos fiscais.

ALTERADA A LEGISLAÇÃO SOBRE ILÍCITOS PENAIS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Através da Portaria CAT nº 93/2018 foi alterada a Portaria CAT nº 05/2008, que estabelece disciplina para comunicação ao Ministério Público Estadual de fatos que configurem, em tese, ilícitos penais contra a ordem tributária, contra a Administração Pública ou em detrimento à Fazenda do Estado.

Nas hipóteses de débito fiscal declarado e não recolhido no prazo legal, relativo a imposto retido por sujeição passiva por substituição, caberá ao Delegado Regional Tributário consultar o sistema de conta fiscal para elaboração da representação fiscal para fins penais, não cabendo mais a comunicação de tal fato ao Delegado pela Diretoria de Informações.

ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – (SP)

SEM PUBLICAÇÕES RELEVANTES NESTE PERÍODO

ÁREA MUNICIPAL

ESTABELECIDOS PROCEDIMENTOS PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MOBILIÁRIOS

Através da Instrução Normativa SF/Surem nº 15/2018 - DOM São Paulo de 18.10.2018 foi estabelecido, por meio do ato legal em fundamento, que, no caso de cancelamento da inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) o contribuinte deverá, entre outros procedimentos ora previstos, prestar as informações necessárias através do site <http://www.prefeitura.sp.gov.br>, onde deverá preencher o "Requerimento de Cancelamento de Inscrição no CCM".

Além disso, o contribuinte deverá enviar o requerimento de cancelamento mediante *upload* da documentação, conforme a forma de acesso - com ou senha Web ou certificado digital, que está indicada nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa em fundamento, conforme o caso. Não sendo possível proceder dessa forma, comprovadamente, o contribuinte poderá entregar esse requerimento diretamente no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), por meio de agendamento eletrônico, se pessoa jurídica, ou nas prefeituras regionais, se pessoa física.

Vale destacar que as pessoas jurídicas deverão cancelar a sua inscrição no CCM em até 30 dias da data do encerramento das suas atividades ou da mudança de município, extinção de filial, incorporação, cisão total ou fusão.



EXPEDIÇÃO / DIVERSOS

DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI) ALTERA MANUAIS DE REGISTRO DE EMPRESAS

A Instrução Normativa DREI nº 50/2018 alterou os manuais de registro de Empresário Individual, de Sociedade Limitada, de Sociedade Anônima, de Cooperativa e de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), com vistas à adequação da Instrução Normativa DREI nº 38/2017, em relação aos seguintes pontos:

- a) o empresário ou a sociedade empresária pode exercer suas atividades em um ou mais estabelecimentos;
- b) o conjunto de estabelecimentos, independentemente de sua denominação (sede, filial, sucursal etc.) e das atividades que efetivamente desenvolvem, constitui uma única pessoa jurídica;
- c) o objeto social, consoante dispõe o Código Civil (C.C. - Lei nº 10.406/2002), é do empresário ou da sociedade empresária, como um todo, e não de determinado estabelecimento.

Na hipótese de abertura de filial, a indicação de destaque de capital para a filial é facultativa. Caso seja indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para as filiais deverá ser inferior ao capital da empresa. Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para a sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente, observando-se, a partir de 14.11.2018, em face das alterações ora introduzidas, que:

- a) não haverá obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede;
- b) o empresário, a sociedade empresária ou a cooperativa poderá indicar, em seus atos constitutivos, que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no endereço de algum dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial;
- c) as atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do empresário, da sociedade empresária ou da cooperativa, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social.

FIXADOS OS PRAZOS PARA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS

Conforme Portaria MF nº 447/2018 - DOU 1 de 26.10.2018 a cobrança administrativa de débitos de natureza tributária ou não tributária, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como o encaminhamento de créditos para fins de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), devem ocorrer dentro de 90 dias da data em que se tornarem exigíveis.

Esse prazo terá início:

- a) no caso de débitos exigíveis de natureza tributária:
 - a.1) constituídos por lançamento de ofício - quando esgotado o prazo de 30 dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção;



a.2) confessados por declaração - findo o prazo de 30 dias fixado na 1ª intimação para o recolhimento do débito;

b) no caso de débitos de natureza não tributária - findo o prazo de 30 dias fixado na 1ª intimação para o recolhimento do débito;

c) no caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem - o prazo tem início após a rescisão definitiva;

d) havendo pedido de revisão pendente de apreciação - o prazo tem início após 30 dias da ciência da decisão sobre o pedido;

e) em se tratando de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica - o prazo terá início no 1º dia útil do mês seguinte ao vencimento da última quota.

No mais, todos os atos normativos da RFB e da PGFN que disponham de forma diversa da norma em referência deverão ser expressamente revogados ou alterados, no prazo de 15 dias.



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

ALTERADAS NORMAS SOBRE ILUMINAMENTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

Através da Portaria MTb nº 876/2018 - DOU 1 de 25.10.2018 foram dispostos os métodos de medição e os níveis mínimos de iluminação a serem observados nos locais de trabalho passam a observar as regras estabelecidas na Norma de Higiene Ocupacional nº 11 (NHO 11) da Fundacentro - Avaliação dos Níveis de Iluminamento em Ambientes de Trabalho Internos.

Anteriormente, foram observadas as normas estabelecidas na NBR 5.413, norma brasileira registrada no Inmetro.

Foram revogados os subitens a seguir transcritos da Norma Regulamentadora nº 17 (NR 17) - Ergonomia, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria MTPS nº 3.751/1990:

“17.5.3.4 A medição dos níveis de iluminação previstos no subitem 17.5.3.3 deve ser feita no campo de trabalho onde se realiza a tarefa visual, utilizando-se de luxímetro com fotocélula corrigida para a sensibilidade do olho humano e em função do ângulo de incidência.

17.5.3.5 Quando não puder ser definido o campo de trabalho previsto no subitem 17.5.3.4, este será um plano horizontal a 0,75m (setenta e cinco centímetros) do piso.”.

CRIADAS REGRAS PARA EPI ADAPTADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Portaria MTb nº 877/2018 dispõe que o fabricante nacional ou o importador deverá promover adaptação do equipamento de proteção individual (EPI) detentor de Certificado de Aprovação (CA) para pessoas com deficiência.

A adaptação do EPI para uso pela pessoa com deficiência, feita pelo fabricante ou importador detentor do CA, não invalida o certificado já emitido, sendo desnecessária a emissão de novo CA.



CORRETORA DE SEGUROS

AUMENTO DE CIBERATAQUES LEVA EMPRESAS A BUSCAREM SEGURO

O Facebook sofreu um ataque cibernético de grandes proporções, no dia 28 de setembro, com cerca de 50 milhões de usuários tendo suas informações expostas. O acontecimento ligou o sinal de alerta dentro das empresas brasileiras. “Todas as companhias que têm informações de terceiros em seu sistema, como corretoras e bancos, por exemplo, já estão procurando uma forma mais contundente de protegê-los”, comenta Leandro Freitas, superintendente de riscos financeiros da MDS Brasil, referência global em seguros, resseguros e consultoria de riscos.

“Acreditamos que a lei sancionada, a General Data Protection Regulation, de maio desse ano, vai aumentar a atenção a esse tipo de risco e o Cyber Risks será, num futuro muito próximo, uma solução cada vez mais solicitada por grandes corporações preocupadas em guardar dados de seus clientes e fornecedores”, completa. Apesar de ter partido do bloco europeu, o movimento já se reflete em terras brasileiras: no mês de agosto, o presidente Michel Temer aprovou o projeto de lei sobre a coleta e tratamento de dados pessoais no Brasil. A regulamentação, que entra em vigor no início de 2020, já funciona como uma espécie de sinal para que as empresas brasileiras procurem formas de se prevenir de ataques cibernéticos.

No entanto, a percepção de ameaças dessa natureza está em nível primário, uma vez que as consequências relacionadas a esse tipo de crime ainda são pouco conhecidas. No âmbito das seguradoras, por exemplo, a constatação dos perigos traz à tona um importante questionamento: como precificar uma apólice quando não se tem o total conhecimento dos prejuízos que os ciberataques podem proporcionar? Para Thiago Tristão, diretor de riscos empresariais da MDS Brasil, essa resposta só pode ser obtida a partir do estudo do mercado: “Todas as empresas terão que se adequar, inclusive as seguradoras. Para evitar invasões em seus sistemas e usos irregulares dos dados, as companhias precisam estudar as ameaças já constatadas no mercado até o momento e se basear nelas para elaborar planos de gerenciamento bem estruturados”, explica.

Leandro Freitas também reforça que a contratação de um seguro, que ofereceria possibilidades de respaldo que vão além da compensação financeira, como a proteção contra danos à reputação, por exemplo. “Por meio da seguradora, é possível disponibilizar um mediador para lidar com hackers e evitar o vazamento das informações, ou até mesmo trocar o servidor do sistema para evitar que os dados sejam divulgados. Em suma, a função do seguro é evitar quaisquer arranhões reputacionais à marca”, finaliza.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA

29.10.2018